



A PROVA PERICIAL RELATIVA AOS DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS NO CENÁRIO PÓS EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2005: A IMPORTÂNCIA DA ATIVIDADE DO MAGISTRADO EM FACE DO INTERESSE PÚBLICO QUE PERMEIA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFETA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Viviane Colucci¹

Resumo: O presente estudo visa a demonstrar a importância da prova pericial relativa aos danos decorrentes de acidentes e doenças ocupacionais como mecanismo processual para a reparação de direitos afetos à saúde e à integridade física, mental e psíquica do trabalhador, a partir da concepção de que, a despeito de suas diferenças funcionais, o direito processual e o direito material convergem para o fim de efetivarem os valores humanos essenciais, constituindo a prova pericial, nesse viés, desdobramento instrumental do binômio Justiça e Saúde, a exigir do magistrado uma atuação intensa e vívida. Partindo dessa premissa, propõe seja esse meio de prova realizado em consonância com o extenso conjunto normativo relacionado ao tema da saúde do trabalhador, que inclui normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Instituto Nacional de Seguro Social, Ministério da Saúde e Organização Mundial de Saúde, dotadas de notável conteúdo humanístico e que constituem importantes referências para fins de identificação do nexo causal e concausal entre a atividade laboral e os agravos à saúde e de avaliação da capacidade residual e projetiva a tonarem possível o resgate da cidadania plena do trabalhador. Aborda, ainda, a aplicação do nexo técnico epidemiológico como forma de aprimoramento da tutela jurisdicional. Propõe também procedimentos judiciais que potencializam a utilidade da prova pericial. Por fim, aponta as ações do Programa Trabalho Seguro/CSJT-TST que, em consonância, especialmente, com a

1. Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Gestora Nacional do Programa Trabalho Seguro/TST-CSJT e Membro da Associação Juízes para a Democracia-AJD.

diretriz concernente à eficiência jurisdicional, visam ao aperfeiçoamento dos procedimentos da prova pericial.

Palavras-chave: meio ambiente do trabalho, saúde do trabalhador, direitos fundamentais, processo do trabalho, prova pericial.

1 INTRODUÇÃO: O PROCESSO JUDICIAL E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

A concepção teórica que suscitou a vinculação entre o processo e a efetividade dos direitos fundamentais, que tomamos como referência para o fim de, neste estudo, ponderar a dimensão teleológica da prova pericial relativa aos danos decorrentes de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, constitui o ápice do percurso que a história do direito processual percorreu.

A partir das profundas mudanças sociais desencadeadas no século XX, motivadas pelo poder reivindicatório da mão de obra que se deslocou para os centros urbanos e, especialmente ao final da segunda guerra, pela derrocada dos regimes totalitários, impôs-se aos juristas a missão de repensar a teoria do direito, visando a que os direitos enunciados contassem com mecanismos que possibilitassem a sua concretização. A normatividade social, como alude Paulo Bonavides, torna-se, então, elemento substantivo, e sua fonte é o princípio, que, enxertado na Constituição, “cria, ordena, qualifica e ilumina a hierarquia do sistema”².

Como enfatiza Luiz Guilherme Marinoni, o processo civil, em decorrência desse movimento, constitui hoje inegável mecanismo de proteção dos direitos fundamentais, “seja para evitar a violação ou o dano ao direito fundamental, seja para conferir-lhe o devido ressarcimento”³.

A par da instrumentalidade do processo, a teoria jurídica contemporânea, que, conforme enfatiza Fredie Didier, “vê nos princípios eficácia normativa, pondo-os ao lado das regras jurídicas como exemplos de enunciados normativos com conteúdo aberto”, vem dando lugar a um redimensionamento e mesmo a uma intensificação da atividade do magistrado, inclusive no tocante ao seu poder instrutório, sendo dele

2. BONAVIDES, Paulo. Teoria Constitucional da Democracia Participativa, p. 169

3. MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva da teoria dos direitos fundamentais, 2004.

exigida uma criatividade ainda maior na identificação da norma jurídica ao caso concreto.⁴ A realização da prova, o proferimento da sentença, bem como o seu cumprimento não interessam apenas às partes, mas ao Estado, na medida que o interesse público de efetividade da prestação jurisdicional permeia todos esses atos judiciais.

Neste cenário, a prova pericial desponta como mecanismo de dimensão reparatória e preventiva a viabilizar uma prestação jurisdicional efetiva, na dicção do art. 5º inciso XXXV da Constituição Federal, para fins de tutela de valores essenciais à vida, referentes à incolumidade física, mental e psíquica do trabalhador, à sua saúde e ao meio ambiente do trabalho saudável, exigindo a atuação vívida do magistrado na sua realização e avaliação.

2 A PROVA PERICIAL COMO DESDOBRAMENTO INSTRUMENTAL DO BINÔMIO JUSTIÇA E SAÚDE

Ao longo da singular trajetória do processo do trabalho, há um marco definitivo, a partir do qual a prova pericial tornou-se um elemento de proeminência: o elastecimento da competência da Justiça do Trabalho, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2005, para julgar os pedidos decorrentes de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

A complexidade da produção da prova pericial de que tratamos, decorrente de sua conotação científica e multidisciplinar, vem, desde então, formulando aos operadores do direito do trabalho uma séria provocação, consistente na tentativa de que a aplicação de todo o requintado e extenso arcabouço técnico-normativo referente à sua realização ocorra em sintonia com a natureza humanitária dos direitos cuja reparação, por seu intermédio, pode ser reconhecida. A empreitada torna-se ainda mais desafiadora porque a prova pericial não pode se apartar da base principiológica do processo do trabalho, ramo do direito adjetivo marcado pela sua índole notadamente instrumental e pela simplicidade das formas.

Constituindo-se, pois, como meio de prova que conduz à efetivação de direitos de grandeza constitucional, na medida que, como já referido, propicia a reparação de uma gama de danos concernentes à violação de direitos fundamentais do trabalhador, deve a prova pericial

4. DIDIER, Fredie. Teoria Contemporânea Da Relação Jurídica Processual.

relativa a danos decorrentes de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais ser concebida como desdobramento instrumental do binômio Justiça e Saúde.

Ainda, a efetividade tanto dos direitos sociais, dentre eles a do direito à saúde, na forma preconizada pelo artigo 6º da Constituição Federal, como a dos direitos de solidariedade, em que destacamos o direito ao meio ambiente saudável, na forma preconizada pelo art. 225 da Constituição Federal, impõe ao Estado o dever de utilizar os mecanismos que lhe são próprios para o fim de coibir a nocividade à saúde daquele que depende de sua força de trabalho para o seu sustento. A prova pericial, no contexto da jurisdição como atividade essencial do Poder Judiciário, configura ato estatal de dimensão preventiva,- a par da reparatória -, de danos à saúde, porquanto é apta a indicar a existência dos agentes que contribuíram para a ocorrência do acidente ou para a eclosão da doença e, desta forma, apontar medidas para a readaptação isenta de riscos e para a readequação do meio ambiente onde também operam outros trabalhadores suscetíveis aos mesmos gravames. A realização da prova pericial, portanto, pode também irradiar uma proteção de caráter metaindividual.

3 A UTILIDADE DAS NORMAS DE CARÁTER MULTIDISCIPLINAR NA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

De acordo com Sheila Abed Zavala, presidente da Comissão Mundial de Direito Ambiental da União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN), a mais antiga organização mundial dedicada ao trabalho de conservação ambiental, o Poder Judiciário deve assegurar-se de que se aplique rigorosamente a legislação ambiental e, também por meio de decisões judiciais, garantir o não retrocesso em matéria de proteção ambiental, sendo que o grande desafio para o avanço das medidas de preservação diz respeito à “capacitação do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação ambiental”⁵

No tocante às questões afetas especificamente ao meio ambiente de trabalho, o desafio não é diferente em relação ao magistrado trabalhista, que, ao promover nos autos a prova pericial, deve lidar com

5. A Conservação ambiental nas mãos do Judiciário, in Fórum: Revista da Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro, ano 10, n. 32- p. 31

um amplo conjunto de normas multidisciplin角度res, que, ademais, afigura-se bastante esparso, porque expedido por diferentes 6rg6es, e tamb6m muito complexo, por envolver conceitos t6cnicos e cient6ficos em rela76o aos quais n6o recebeu a devida forma76o.

Embora n6o seja a prova pericial obrigat6ria em se tratando de a76es que visam ao pagamento de indeniza76o por danos decorrentes de acidentes de trabalho e doen76as ocupacionais, constitui ela elemento de import6ncia irrefut6vel na instru76o por processual para o fim de, nos termos do art. 145 do CPC, fornecer dados t6cnicos e cient6ficos que poder6o ser fundamentais para, no esc6lio de Sebast6o Geraldo de Oliveira, possibilitar ao juiz avaliar “a extens6o dos danos, a capacidade residual de trabalho, a possibilidade de readapta76o ou reabilita76o profissional, o percentual de invalidez parcial ou reconhecimento da invalidez total, as les6es est6ticas e seus reflexos na imagem da v6tima, os membros, segmentos ou fun76es atingidas, os pressupostos da responsabilidade civil, etc...”⁶

A realiza76o da prova pericial, tendo em vista o relevante fim a que se presta, 6 qualificada, como referido, pela incorpora76o de modernos e cient6ficos conceitos e procedimentos que s6o ditados por normas expedidas pelo Minist6rio da Sa76de-MS, pelo Minist6rio do Trabalho e Emprego-MTE, pelo Instituto Nacional de Servi76o Social-INSS, pelos Conselhos Profissionais e tamb6m pela Organiza76o Mundial da Sa76de-OMS. Esse conglomerado normativo, quando aplicado em conjunto, permite que o trabalhador seja avaliado sob o espectro multidimensional, como pessoa humana dotada de singularidade e parte do meio ambiente em que vive. Este pressuposto guarda rela76o com um importante aspecto dos direitos fundamentais: o car6ter sist6mico que lhes empresta a qualidade de interdepend6ncia. No tocante ao meio ambiente do trabalho, tamb6m embute a no76o de sua indivisibilidade e sua rela76o com o meio ambiente em geral.

Assim, o direito do trabalhador 6 sa76de deve ser concebido da forma mais ampla poss6vel, n6o apenas como elemento que integra a cadeia produtiva, mas, uma vez fulcrado no valor da dignidade da pessoa humana, n6cleo axiol6gico da Constitui76o Federal, deve relacionar-se a

6. OLIVEIRA, Sebast6o Geraldo de, Indeniza76es por acidentes de trabalho ou doen76a ocupacional, p. 326

outros direitos de grandeza constitucional, como o direito à assistência social, à reabilitação profissional, à educação profissionalizante e à reabilitação psicossocial, levando-se em consideração a capacidade residual para o desenvolvimento de outras possibilidades, o que pode provocar o desencadeamento de ações intersetoriais nas três esferas políticas e também na própria empresa em que ocorreu o acidente ou o adoecimento do trabalhador.

Torna-se também imprescindível que a avaliação dos elementos investigados na perícia estejam contextualizados nos dados da realidade, especificamente nas transformações do mundo do trabalho, causadas pela “globalização financeira e a mundialização da precarização social, juntamente com as inovações tecnológicas e as novas formas de gestão”⁷, fatores que vêm exigindo uma extraordinária capacidade de adaptação do trabalhador. Conforme alerta Luiz Guilherme Marinoni, “o direito à tutela jurisdicional efetiva requer que os olhos estejam postos não apenas no direito material, mas na realidade social”⁸

Mas, o desafio do juiz em se apropriar dessa nova percepção da problemática do acidente do trabalho e da doença ocupacional no Brasil, condição fundamental para a aferição donexo causal ou concausal, esbarra, também, como apontam estudos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, no pensamento tradicional da Medicina do Trabalho, da Saúde Ocupacional e da Psicologia, que se atém muitas vezes apenas à apreciação “de elementos objetivos” que de alguma forma interfiram na integridade física e na saúde do trabalhador, “avaliando as condições de trabalho visíveis e mensuráveis”. Não obstante, “a observação e a evolução do perfil de adoecimento dos trabalhadores têm denunciado outros elementos não abordados pelo tradicional sistema de prevenção de acidentes e de doenças nas empresas”⁹.

3.1 A Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.488/1998 e a Multicausalidade Fatorial da Incapacidade

7. SELIGMANN-SILVA, Edith et al. Saúde do Trabalhador no Início do sec. XXI. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional-RBSO, São Paulo, vol. 35, n.122, p.185.

8. MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit

9. SELIGMANN-SILVA, Edith et al, Op. Cit., p; 185

A Resolução do Conselho Federal de Medicina-CFM nº 1.488/1998 pode constituir uma resposta às novas necessidades sócio-jurídicas identificadas, ao estabelecer normas específicas para o atendimento ao trabalhador, assentando-se, entre outras, sobre as premissas de que “o trabalho é um meio de prover a subsistência e a dignidade humana, não devendo gerar mal-estar, doenças e mortes”, “a saúde, a recuperação e a preservação da capacidade de trabalho são direitos garantidos pela Constituição Federal”, e “a nova definição da medicina do trabalho, adotada pelo Comitê Misto OIT/OMS” deve “proporcionar a promoção e manutenção do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social dos trabalhadores”, assim dispendo:

Art. 2º - Para o estabelecimento do nexu causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além do exame clínico (físico e mental) e os exames complementares, quando necessários, deve o médico considerar:

- a) a história clínica e ocupacional, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexu causal;
- b) o estudo do local de trabalho;
- c) o estudo da organização do trabalho;
- d) os dados epidemiológicos;
- e) a literatura atualizada;
- f) a ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhador exposto a condições agressivas;
- g) a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, stressantes e outros;
- h) o depoimento e a experiência dos trabalhadores;
- i) os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde.

A avaliação proposta na norma transcrita encontra-se permeada pela visão de que a incapacidade laboral está relacionada a fatores multi-causais, que devem ser minuciosamente considerados na prova pericial, para a avaliação da existência do nexu causal ou concausal, sob pena

mesmo de configurar cerceamento de defesa. A título de exemplo da importância da adoção dos parâmetros estipulados pela aludida Resolução do CFM:

CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA MÉDICA. Existindo a possibilidade da caracterização de doença profissional decorrentes da atividade na empresa, essencial a elaboração do laudo pericial com diligência no local de trabalho, conforme dispõe a Resolução 1488 do Conselho Federal de Medicina. (RO 3702.2010.5.02.0291, TRT da 2ª Região, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Rosana de Almeida Buono, Data de julgamento: 22/05/2012. Data de Publicação: 29/05/2012)

Transcrevem-se, por oportuno, excertos das razões do referido tópico do acórdão proferido nos autos deste processo:

“Preliminar – cerceamento de defesa

A Reclamante pugna pela nulidade da defesa proferida sustentando cerceamento de defesa com o indeferimento do pedido de realização de nova perícia. Afirmar a inexistência de verificação do local de trabalho pelo Sr. Perito, assim como a desconsideração dos documentos juntados pela inicial.

Com efeito, prospera o inconformismo da Autora, pois o laudo pericial foi inconclusivo ao afirmar que os problemas constatados na Trabalhadora foram agudizados “provavelmente, ocasionado por quadros de fibromialgia”

(...)

Considerando que a tendinopatia é comumente associada às doenças profissionais, essencial aos trabalhos técnicos determinados pelo Juízo, a investigação do local de trabalho.

Nesse cenário, inclusive, o conselho Federal de Medicina publicou a Resolução 1.488/98 estabelecendo os procedimentos e critérios técnicos para se estabelecer ou afastar onexo causal. Entre os requisitos determinou o estudo do local de trabalho, incluindo depoimento e experiência de trabalhadores:

(...)

O Sr. Perito, contudo, julgou desnecessária a averiguação minuciosa do ambiente de trabalho (fls. 91).

Não obstante o r. parecer do Perito, a similaridade da doença indicada no laudo e da doença profissional, assim como da imprecisa conclusão de que as dores agudas “provavelmente” era ocasionadas pela fibromialgia, entendo ser essencial a realização dos trabalhos técnicos segundo preceituado na Resolução 1488 do Conselho Federal de Medicina.

Por conseguinte, acolho a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença proferida e determinando a reabertura da instrução processual com a realização de novos trabalhos técnicos”. (grifo nosso)

O destaque que a norma do CFM conferiu à narrativa

do trabalhador, ao estabelecer, como elementos a serem considerados pelo médico, o seu depoimento e a sua experiência (inciso VIII), revela o valor que deve ser atribuído à singularidade da sua história, porquanto os elementos pessoais poderão guiar as instituições na empreitada de promoverem o reencontro do trabalhador com o seu espaço social, com a referência perdida em razão da dor, do afastamento do trabalho e da incerteza em relação ao futuro.

De acordo com Sebastião Geraldo de Oliveira, “os procedimentos recomendados por essa Resolução representam uma diretriz de segurança importante. Além de indicar todos os fatos que contribuem para o adoecimento, apontando dados que deverão ser considerados, privilegia o conhecimento científico multidisciplinar como roteiro mais seguro para encontrar a verdade”¹⁰.

Os elementos elencados pela referida norma do CFM, na lição de Paulo Antonio Barros Oliveira¹¹, levam a outros desdobramentos, referentes, por exemplo, à investigação sobre: a) a jornada de trabalho (cumprimento de horas extras, fracionamento da jornada, existência de turnos e demais modalidades de flexibilização); b) a forma como as atividades eram exercidas (se o trabalhador executava atividades múltiplas, se era hipersolicitado, se lhe era exigida polivalência ou deveria atentar para o cumprimento de metas); c) a qualidade do relacionamento com superiores hierárquicos e colegas (se havia estímulo exacerbado à concorrência entre empregados, se havia humilhações e/ou constrangimentos por parte do empregador ou seus prepostos) e d) a modalidade de contratação (se era contratado de forma terceirizada ou por prazo determinado, se estava inserido em algum contexto de precarização das relações de trabalho).

Recentes estudos acadêmicos também concluem que “a saúde do trabalhador é condicionada por fatores sociais, econômicos, tecnológicos e organizacionais relacionados ao perfil de produção e consumo, além de fatores de risco físicos, químicos, biológicos, mecânicos e ergonômicos presentes nos processos de trabalho particulares.” Assim, uma gama de fatores distintos contribui para o afastamento do trabalho. Embora importantes os fatores ambientais, alertam Jamir J. Sardá, Emil

10. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. cit., p. 167

11. OLIVEIRA, Paulo Antonio Barros, palestra proferida no Seminário sobre Saúde do Trabalho, TRT 5ª Região, 23/04/2013

Kupek e Roberto M, Cruz, pesquisadores da Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC e da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI que também os aspectos psicossociais e ocupacionais devem ser considerados, o que inclui a avaliação do nível educacional, o tempo de afastamento, a sujeição ao estresse e à depressão, as restrições ao ingresso e à manutenção do posto de trabalho, o suporte social, etc...¹².

A par dos elementos mencionados, a resolução do CFM remete o intérprete necessariamente a considerar os aspectos das disposições referentes às seguintes normas: a) Resolução n. 10, de 23/12/1999 do INSS, que aprovou os protocolos Médicos sobre 14 grupos de doenças, “com o detalhamento sobre o diagnóstico, o procedimento médico para o estabelecimento do nexo causal, os fatores etiológicos, a mensuração da incapacidade laborativa, além de outras importantes recomendações” em conjunto com os Protocolos Médicos do Ministério da Saúde, b) Instrução Normativa n. 98 de 05/12/2003 do INSS e c) NR-7 da Portaria MTb n. 3.214/1978 e ao seu respectivo Manual de Aplicação. Essas últimas, referentes à prova pericial nos casos de Lesões por Esforços Repetitivos e dos Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (LER/DORT).

3.2 A Instrução Normativa do INSS n. 98/2003, a NR 17, prevista na Portaria MTb n. 3.214/1978, e seu Manual de Aplicação em face da Prova Pericial nos Casos de LER/DORT

A Instrução Normativa do INSS n. 98/2003, que visou a uniformizar e a adequar a atividade médico-pericial frente ao atual nível de conhecimento das LER/DORT, veio a promover a atualização dos conceitos científicos que abarcam a síndrome, enumerando os “fatores de risco”, assim considerados os fatores do trabalho relacionados com as LER/DORT, que não são independentes e interagem entre si. De forma completamente inovadora, considerou, dentre esses, os fatores organizacionais e psicossociais do trabalho, estes últimos definidos como “as percepções subjetivas que o trabalhador tem dos fatores de organização do trabalho”, a exemplo “ das considerações relativas à carreira, a carga

12. SARDÁ JR; João J. et al. Preditores de retorno ao trabalho em uma população de trabalhadores atendidos em um programa de reabilitação profissional. Revista Acta Fisiátrica 200, vol 35, n.2.

e ritmo de trabalho e ao ambiente social e técnico do trabalho”. Ainda, estabeleceu o detalhamento dos procedimentos diagnósticos nos termos das normas e manuais técnicos do Ministério da Saúde (2001) e tratou da investigação de outros sintomas ou doenças de origem não-ocupacional que podem exercer influência na determinação e/ou agravamento do caso, alertando para o fato de que, para ser significativo como causa, o fator não-ocupacional precisa ter intensidade e frequência similar àquela dos fatores ocupacionais conhecidos.

Se do ponto de vista da legislação previdenciária, havendo relação com o trabalho, a doença é considerada ocupacional, mesmo que haja fatores concomitantes não relacionados à atividade laboral, porquanto as perícias do INSS têm por objeto a incapacidade do trabalhador, no tocante à responsabilidade civil, que é o tema central da prova pericial de que tratamos, a análise da intensidade dos fatores não-ocupacionais constitui foco relevante para o estabelecimento donexo causal ou concausal. Para o processo do trabalho, tornam-se, assim, sobremaneira pertinentes os questionamentos que a norma aponta, como: houve tempo suficiente de exposição aos fatores de risco? Houve intensidade suficiente de exposição aos fatores de risco? Os fatores existentes no trabalho são importantes para, entre outros, produzir ou agravar o quadro clínico?

Dispõe a norma, ainda, que a avaliação pericial deve contar com uma análise ergonômica, abrangendo o posto de trabalho e a organização do trabalho. E vai além. Estabelece como deve ser realizado o tratamento adequado e traça as linhas gerais dos programas de prevenção, que não prescindem do estudo global dos aspectos organizacionais e psicossociais do trabalho, à luz dos parâmetros consagrados da NR 17 prevista na Portaria MTb n. 3.214/1978 e seu Manual de Aplicação, que, apesar de não serem específicos para a prevenção de LER/DORT, permitem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

Ademais, reforça as medidas de prevenção que devem ser incorporadas ao meio ambiente de trabalho para fins de retorno ao trabalho, que deverá ocorrer “em ambiente e atividade/função adequados, sem risco de exposição, uma vez que a remissão dos sintomas não garante que o trabalhador esteja livre das complicações tardias que poderão advir, se voltar às mesmas condições de trabalho que geraram a incapacidade”.

dade laborativa.”

Por fim, e a par de promover a atualização clínica das LER/DORT, instituiu a Norma Técnica de Avaliação da Incapacidade Laborativa.

3.3 A Instrução Normativa MTE n. 88/2010 na avaliação da organização do trabalho em superação ao modelo de atribuição de responsabilidade exclusiva ao trabalhador pelos acidentes de trabalho (ato inseguro)

A Instrução Normativa n. 88/2010, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, notadamente em seu artigo 5º, oferece um roteiro bastante abrangente de investigação das causas dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais, ao estatuir, entre as providências que devem ser tomadas nesse sentido, a análise de possíveis irregularidades e infrações às Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho – NRs aprovadas pela Portaria MTb n. 3.214/1978, especialmente as de n. 1 (disposições gerais), 4 (SESMT), 5 (CIPA), 7 (PCMSO), e, 9 (PPRA), e a provável deficiência na capacitação dos trabalhadores ou nos outros aspectos de gestão de segurança e saúde que influenciaram a ocorrência do evento. Há que ser destacado, também, o item concernente à investigação acerca de possíveis infrações referentes à jornada de trabalho, incluindo os períodos de descanso.

A concepção que inspirou a edição dessa norma suplanta a “visão simplista” consistente em que os acidentes de trabalho têm como causa o “ato inseguro” ou o “erro humano” praticado pelo trabalhador. Rodolfo Andrade Gouveia Vilela Machado, em seu trabalho referente à teoria da culpa nos acidentes de trabalho, com respaldo em Machado & Minayo-Gomez, enaltece que a atribuição da culpa do acidente de trabalho ao vitimado está assentada na concepção de recursos humanos do Taylorismo e Fordismo, que preconizam o “homem certo no lugar certo”, numa explícita adaptação do homem ao risco. Assim conclui:

Investigações que atribuem a ocorrência do acidente a comportamentos inadequados do trabalhador (“descuido”, “negligência”, “imprudência”, “desatenção” etc.), evoluem para recomendações centradas em mudanças de comportamento: “prestar mais atenção”, “tomar mais cuidado”, “reforçar o treinamento”... Tais recomendações pressupõem que os trabalhadores são capazes de manter elevado grau de vigília durante toda a jornada de trabalho,

o que é incompatível com as características bio-psico-fisiológicas humanas. Em conseqüência, a integridade física dos trabalhadores fica na dependência quase exclusiva de seu desempenho na execução das tarefas (Hale & Glendon, 1987).

Conforme ainda refere o autor, o contraponto ao “ato inseguro”, que constitui a “visão sistêmica do fenômeno acidente”, incorpora a noção de que “a prevenção parte da compreensão das limitações biológicas, fisiológicas e psicológicas do ser humano, ou seja, quando os processos de trabalho são concebidos, projetados e executados de modo a suportar, como naturais, as falhas humanas”.¹³

3.4 A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF e o Modelo Biopsicossocial

A incapacidade ainda pode ser avaliada por meio da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, metodologia à qual vem sendo dado muito destaque, que, como explica Heloísa Di Nubila, pesquisadora de Saúde Pública do Departamento de Epidemiologia da Universidade de São Paulo, “é hoje o modelo da Organização Mundial de Saúde (OMS) para a saúde e incapacidade, constituindo a base conceitual para a definição, mensuração e formulação de políticas nesta área”.

Como a CIF é uma classificação da saúde e dos estados relacionados com a saúde, também é utilizada por setores, tais como, seguros, segurança social, trabalho, educação, economia, política social, desenvolvimento de políticas e de legislação em geral e alterações ambientais. Por estes motivos foi aceita como uma das classificações sociais das Nações Unidas, sendo mencionada e estando incorporada nas Normas Padronizadas para a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Incapacidades. Assim, a CIF constitui um instrumento apropriado para o desenvolvimento de legislação internacional sobre os direitos humanos bem como de legislação a nível nacional.”¹⁴

13. MACHADO, Rodolfo Andrade Gouveia Vilela Machado .A Teoria da Culpa: a conveniência de um modelo para perpetuar a impunidade na investigação das causas dos AT , XXIII Encontro Nac. de Eng. de Produção - Ouro Preto, MG, Brasil, 21 a 24 de out de 2003.

14. OMS. Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF. Lisboa, 2004, p. 9/10

Constitui um modelo cujo centro é a atividade humana, nominado “biopsicossocial” que fornece “uma visão coerente de diferentes perspectivas da saúde : biológica individual e social”. Por meio dessa metodologia, a incapacidade pode ser melhor compreendida “a partir da interação negativa entre um indivíduo com uma determinada condição de saúde e os seus fatores contextuais (ambientais e pessoais)”, sendo consideradas as “múltiplas dimensões envolvidas no processo de saúde e funcionalidade/incapacidade”¹⁵. Pela via da CIF, ainda, como revela estudo elaborado pela Universidade Federal da Bahia em parceria com outras entidades, é possível “conhecer e reconhecer não só as limitações, mas, principalmente as possibilidades físicas, psíquicas e sociais do trabalhador”¹⁶.

As classificações internacionais da OMS concernentes aos estados de saúde (doenças, perturbações, lesões, etc.) possuem como referência o CID-10 (abreviatura da Classificação Internacional de Doenças, Décima Revisão), que fornece uma estrutura de base etiológica. A funcionalidade e a incapacidade associados aos estados de saúde são classificados na CIF. Portanto, a CID-10 e a CIF são complementares, e os utilizadores são estimulados a usar em conjunto esses dois membros da família de classificações internacionais da OMS. A CID-10 proporciona um “diagnóstico” de doenças, perturbações ou outras condições de saúde, que é complementado pelas informações adicionais fornecidas pela CIF sobre funcionalidade. Em conjunto, as informações sobre o diagnóstico e sobre a funcionalidade dão uma imagem mais ampla e mais significativa da saúde das pessoas ou da população, que pode ser utilizada em tomadas de decisão ¹⁷.

4. ASPECTOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DE CARÁTER MULTIDISCIPLINAR NA REALIZAÇÃO

15. DI NUBILA, Heloísa – Uma introdução à CIF- Classificação Internacinal de Funcionalidade, Incapcaidade e Saúde. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional-RBSO, São Paulo, vol. 35, n. 121, 2010, p. 122-123

16. LIMA, Mônica Angelim G. et. al. Programa de Reabilitação de Trabalhadores com LER/DORT do Cesat/Bahia: ativador de mudanças na saúde do trabalhador, Revista Brasileira de Saúde Ocupacional-RBSO, São Paulo, vol. 35, n.121, 2010, p. 112-121,

17. OMS. Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF. Lisboa, 2004, p. 7/8.

DA PERÍCIA

Os novos conceitos incorporados ao conjunto normativo comentado, que advêm da produção dos centros de pesquisa oficiais e da academia, incluída a CIF, devem levar o juiz, ao julgar o pedido de ressarcimento pela violação a dano moral, estético ou patrimonial decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, a avaliar amplamente, por meio da prova pericial, as condições do meio ambiente do trabalho. Esse entendimento vem sendo assimilado pela jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇAS OCUPACIONAIS. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS. CONSISTÊNCIA. A petição inicial aponta a ocorrência de doenças ocupacionais limitativas da funcionalidade dos membros superiores, formulando pretensão de responsabilidade civil da empresa por danos materiais e por danos morais perpetrados. A prova pericial, precedida de rigoroso exame clínico do autor, de extensa análise dos riscos ergonômicos do ambiente de trabalho e dos riscos biomecânicos das atribuições desempenhadas nas sucessivas funções exercidas, oferta conclusão pela aferição positiva de relação de causalidade entre as patologias e a prestação de serviços na empresa, deduzindo, diante da aplicação de método da “Classificação Internacional de Funcionalidade”, pela redução temporária da capacidade laborativa na proporção de cinquenta por cento, diante da constatação do comprometimento do sistema músculoesquelético. Tal contexto explicita a presença dos pressupostos da responsabilidade civil, implicando no reconhecimento do direito à reparação por danos materiais e por danos morais perpetrados. Recurso da ré a que se nega provimento, no particular, por unanimidade. (RO 1193-10.2011.5.24.0022, TRT da 24ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador João de Deus Gomes de Souza, Data de julgamento: 20/03/2013. Data de Publicação: 25/03/2013)

DOENÇA OCUPACIONAL. PERÍCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. GRAU. PENSÃO MAJORADA. CRITÉRIOS. TABELA CIF. Para as hipóteses que envolvem redução da capacidade laborativa, respeitado o disposto no art. 436 do CPC, o deferimento de pensão mensal pode adotar, como critério, pelo menos três parâmetros: 1) quando há definição no laudo técnico quanto ao percentual da perda da capacidade, a conclusão do perito; 2) quando o laudo define o grau da perda da capacidade, mas não o percentual, segundo o princípio do livre convencimento motivado, os percentuais estabelecidos pela Tabela CIF - Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, editada pela Organização Mundial da Saúde; 3) quando o laudo confirma a limitação da capacidade, mas não esclarece o grau ou o percentual da limitação, a tabela elaborada pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que se revela um parâmetro lógico. Se o laudo atesta a redução permanente da capacidade, em grau médio, como na situação dos autos, mas não define em que percentual, colhe-se da Tabela CIF que, em

semelhante situação, o percentual pode variar entre 25% e 49%. Consideradas as variáveis expressas na Tabela, com destaque para a funcionalidade como componente da saúde, fixa-se a restrição de capacidade em 45%, percentual adotado para definir a pensão mensal a cargo da ré. Recurso ordinário provido para majorar a pensão mensal. (RO 804-2009-658-09-00-2, TRT da 9ª Região, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Marlene Suguimatsu, Data de Publicação: 05/08/2011)

A realização da prova pericial sob o enfoque multidisciplinar pode exigir a atuação de outros profissionais além do médico do trabalho¹⁸. O Código de Processo Civil, neste sentido, faculta ao juiz nomear mais de um perito nos casos de “perícia complexa” (art. 431-B, CPC), o que torna pertinente a atuação de psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, e outros, além da indispensável participação do engenheiro em segurança do trabalho para a avaliação dos riscos que permeiam o ambiente de trabalho, o que requer a aplicação das normas afetas aos conselhos profissionais respectivos.

O espectro de investigação da prova pericial nos processos trabalhistas, considerando os métodos que podem ser utilizados, inclusive a CIF, supera os limites da patologia ou da limitação instalada, podendo indicar a medida da capacidade residual projetiva, o que torna importante, caso pertinente, sejam impostas medidas de reinserção social, tutela que se afigura consecutória ao pedido e que inclui expedição de ofícios ao INSS, para que providencie a readaptação oficial (Programa de Reabilitação Profissional) e a requalificação profissional, bem como a determinação à empresa no sentido de que implemente os atos necessários a tornar adequado o retorno ao trabalhador, com a eliminação dos agentes patológicos,- que estão na gênese dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais-, o reordenamento da organização do trabalho e as mudanças funcionais para fins de compatibilização com a nova condição do trabalhador¹⁹.

Neste sentido, deve ser enaltecida a conclusão de Sandro Sardá, Roberto C. Ruiz e Guilherme Kirtsching, em estudo intitulado “Tutela jurídica da saúde dos empregados de frigoríficos”, de que “a prevenção

18. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de, *Op. cit.*, p. 329

19. TAKAHASHI, Maria Alice et al. Programa de Reabilitação profissional para trabalhadores com incapacidade por LER/DORT; relato de experiência do Cerest-Piracicaba, SP, *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional – RBSO*, São Paulo, vol. 35 n. 121, 2010

de doenças ocupacionais por meio da redução de riscos inerentes ao trabalho encerra valor jurídico fundante de todo o modelo de proteção à saúde dos trabalhadores²⁰. Ademais, as medidas de reinserção do trabalhador à sociedade, que inclui o retorno ao trabalho em ambiente isento de riscos, podem adquirir caráter reativo a que os pesquisadores da FUNDACENTRO, Maria Maeno e Victor Wuncsh Filho, referem como “a falência de reabilitação profissional por parte do Estado e da empresa”, e que vem consolidando uma situação propícia ao rebaixamento dos trabalhadores adoecidos à condição de “cidadãos de segunda classe”²¹

A utilização das normas de caráter multidisciplinar referidas, especialmente a CIF, diante da complexidade do modelo e da profundidade da investigação que propõem, torna pertinente a capacitação dos operadores do direito do trabalho em torno das metodologias nelas previstas.

Neste sentido, também importa que os peritos mantenham-se atualizados. Esta questão, contudo, não pode se apartar do debate que gira em torno do valor atribuído aos honorários periciais e da sua forma de pagamento, porquanto questões referentes à destinação orçamentária e aos óbices processuais relacionados ao adiantamento dos honorários processuais constituem sérios entraves para a viabilização da própria perícia, quadro que vem concorrendo para a afastar do âmbito de atuação da Justiça do Trabalho muitos profissionais qualificados para a realização desse imprescindível mister.

5 A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL E A CONSTATAÇÃO DO NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO

O Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP²²),

20. SARDÁ, Sandro et al. Tutela Jurídica da Saúde dos Empregados de frigoríficos. Revista Acta Fisiátrica, vol. 16, n. 2, p. 59.

21. MAENO, Maria et. al. Reinserção no Mercado de Trabalho de ex trabalhadores com LER/DORT de uma empresa eletrônica na região metropolitana de São Paulo. , Revista Brasileira de Saúde Ocupacional - RBPO, São Paulo vol. 35, n. 121, 2010.

22. O NTEP e o FAP foram criados por uma tese de doutoramento na Faculdade de Ciências da Saúde da Universidade de Brasília em 2008, por Paulo Rogério Albuquerque de Oliveira, intitulada: Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP e o Fator Acidentário de Prevenção – FAP: Um Novo Olhar Sobre a Saúde do Trabalhador, posteriormente publicada

conforme expõe Paulo Rogério Albuquerque de Oliveira, constitui uma metodologia adotada pelo legislador para estabelecer a existência de uma relação causal presumida entre a doença e a atividade econômica à qual o trabalhador está submetido. É atribuído a partir de associações entre patologias (agravos à saúde, conforme a Classificação Internacional de Doenças – CID) e exposições (fatores de risco sintetizados pela Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE) constantes do Regulamento da Previdência Social, inclusão dada pelos Decretos n. 6042/2007 e n. 6957/2009²³. No escólio do referido autor, o NTEP tem por objetivo:

- a) Estabelecer uma modelagem jurídico-previdenciária que seja capaz de salvaguardar os interesses não apenas das empresas, mas, sobretudo, do Estado e dos trabalhadores;
- b) Criar uma metodologia de aferição da morbidade laboral brasileira que seja independente da vontade-poder do empregador, para fins de tributação flexível do Seguro Acidente do Trabalho – SAY, e concessão de benefícios acidentários;
- c) Diminuir a burocracia imposta ao trabalhador acidentado atendido pelo INSS;
- d) Assegurar efetividade dos direitos constitucionais previdenciários ao trabalhador acidentado brasileiro.²⁴

O NTEP constitui, portanto, evolução do conceito individualista dos nexos técnicos para o coletivo, ao incorporar a dimensão epidemiológica ao aparato teórico de investigação.

A aplicação do NTEP guarda consonância com a teoria dinâmica da prova, porquanto conduz à inversão do ônus da prova, medida processual relevante para o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional, porque, como ressalta José Affonso Dallegrave Neto, o trabalhador é a parte hipossuficiente e o empregador é quem possui a aptidão para produzir a

em formato de livro pela Editora LTr, em 2009.

23. ALBUQUERQUE, Paulo Rogério. Uma sistematização sobre a saúde do trabalhador. Do exótico ao esotérico. p.86.

24. ALBUQUERQUE, Paulo Rogério. Op. cit. p.89.

prova da inexistência do nexu causal ²⁵.

Dessa forma, uma vez estabelecido epidemiologicamente o nexu técnico entre o trabalho e o agravo à saúde, à empresa é conferido o ônus processual de apresentar em juízo dados, informações fundamentadas ou elementos circunstanciados e contemporâneos ao exercício da atividade que evidenciem a inexistência do nexu causal entre a doença e o agravo (IN do INSS. n.31/2008).

A prova pericial, neste contexto, apresenta-se como elemento imprescindível, para o fim de avaliar a possível influência de outros fatores que teriam operado, em algum grau, na configuração do nexu causal ou concausal, como, por exemplo, a vida profissional pregressa do trabalhador, os seus hábitos de vida e a predisposição genética, para fins, inclusive, de ponderar o valor da indenização por danos morais.

A jurisprudência dos Tribunais pátrios vêm consagrando a utilização da metodologia de que tratamos. Neste sentido destaca-se o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:

“Apesar de o parecer técnico apresentado pelo Assistente Técnico da ré ter concluído pela ausência de nexu causal (fls. 181/185), entendo que não infringiu o laudo apresentado pelo i. Perito judicial, na medida em que, verifica-se que o INSS ao conceder o afastamento previdenciário à obreira, enquadrou o auxílio doença como decorrente de Acidente do Trabalho (fls. 24/28), o que vai de encontro ao laudo pericial.

Saliente-se, ainda, que comparando a lista B do Anexo II do Decreto 3048/99 (agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, conforme art. 20 da Lei 8.213/91), com a Classificação Nacional de Atividade da reclamada, lançada no TRCT da autora às fls. 131 - código C.N.A.E. 3811-4/00, cuja descrição se refere a “Coleta de resíduos não perigosos” (descrição que se coaduna com o objeto social da ré - fl. 114), verifica-se que há identificação das doenças “M54.5” “M65.9”, “M75.1” “M77.9” (fls. 31, 33, 40), descritas no título DOENÇAS DO SISTEMA OSTEOMUSCULAR E DO TECIDO CONJUNTIVO, RELACIONADAS COM O TRABALHO (Grupo XIII da CID-10), com a CNAE (classificação Nacional de Atividade) da empresa reclamada, o que evidencia existência do nexu técnico epidemiológico e corrobora as conclusões do laudo do perito do juízo.

Tenho, pois, como comprovado o nexu causal e o dano que evidentemente

25. DALLEGRAVE NETO, Jose Affonso. Nexu epidemiológico e seus efeitos sobre a ação trabalhista indenizatória, Revista TRT 3ª Região, edição nº 76 , Jul. Dez. – 2007. p. 145.

foi suportado pela autora em razão da doença de cunho ocupacional que adquiriu. (PROCESSO TRT - 15ª REGIÃO N.º 0000656-30.2011.5.15.0130)

6. A ADEQUAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS ATINENTES À REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL SOB A ÓTICA DA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

No escólio de Eduardo K. Scarparo, o magistrado, ao promover a tutela jurisdicional, especialmente sob a ótica da garantia dos direitos humanos fundamentais, não pode “confundir boa técnica com submissão cega a critérios formais e abstratos”, devendo adequar o processo a “especificidades e diferenças”²⁶.

Não há dúvida de que, em face da inexistência de um procedimento próprio, no âmbito do processo do trabalho, que vise especificamente a instrução probatória das ações indenizatórias decorrentes de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, emerge a necessidade de serem promovidas providências específicas pelo magistrado para o fim de potencializar a utilidade da prova pericial, as quais poderão, especialmente, constituir referências para a realização da referida prova. Nestes termos, torna-se pertinente que o juiz determine a juntada aos autos dos “instrumentos de tutela do meio ambiente de trabalho”²⁷, como o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, previstos na NR-9 da Portaria n 3214/78 do MTE, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, nos termos da NR-7 da Portaria n. 3214/78, que constituem medidas de prevenção que visam à preservação da saúde e da integridade física do trabalhador. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é, da mesma forma, documento necessário para a instrução processual, porque reflete o histórico da vida laboral do trabalhador, considerando que, como ressalta Raimundo Simão de Melo, “seu alcance “vai muito além do simples propósito previdenciário, pois visa, como resultado final, a fiscalizar a distância ou in loco as condições de trabalho em ambiente de risco para o fim de eliminá-lo ou diminui-

26. SCARPARO, Eduardo K. O processo como Instrumento dos Direitos Fundamentais, Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Vol. 45, No 0, 2006, p. 179.

27. MELO, Raimundo Simão de. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador, p. 97

-lo”²⁸. Ainda, constitui dado importante a informação nos autos, pela Previdência Social, acerca do FAP – Fator Acidentário de Prevenção referente à empresa. Ademais, convém que o INSS seja intimado para o fim de fornecer os códigos de afastamento referentes aos benefícios previdenciários concedidos ao autor e encaminhar os laudos periciais produzidos.

Em relação aos prontuários médicos, a sua juntada aos autos, quando determinada pelo magistrado, deverá ser autorizada pelo trabalhador (Resolução CFM 1488/98). Os exames médicos admissional, periódicos e demissional, de que tratam o art. 168 da CLT e a NR-7 da Portaria 3214/78, a serem providenciados pela empresa, poderão revelar ao magistrado a evolução da saúde do trabalhador no decorrer do desempenho da atividade laboral para o réu.

Torna-se, por fim, indispensável, para o fim de garantir o devido processo legal, defina o magistrado a repartição do ônus da prova.

Todas essas providências, que podem ser efetivadas por meio de despacho saneador, como vem sendo cogitado nos fóruns virtuais de discussão dos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região, estão respaldadas na noção bem ressaltada por Luiz Guilherme Marinoni de que “o juiz não pode fugir do dever de aplicar a técnica processual adequada ao caso concreto”²⁹. Neste sentido, ainda defende Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, “o juiz tem o poder-dever de, mesmo e principalmente no silêncio da lei, determinar as medidas que se revelem necessárias para melhor atender aos direitos fundamentais envolvidos na causa, a ele submetida”³⁰.

Esta concepção, contudo, não autoriza medidas judiciais que, em nome da simplicidade do processo do trabalho e da atuação criativa do juiz, configurem práticas atentatórias aos direitos fundamentais, como, por exemplo, a realização da prova pericial em audiência, ato que esbarra inegavelmente na violação ao direito da intimidade. Com efeito, o sistema processual deve ser interpretado de acordo com a Constituição.

28. MELO, Raimundo Simão de. Op. cit, p. 101

29. MARINONI, Luiz Guilherme, Op. cit.

30. OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de, cit in MARINONI, Luiz Guilherme, Op cit.

7 O PROGRAMA TRABALHO SEGURO E O APERFEIÇOAMENTO DA PROVA PERICIAL

O Programa Trabalho Seguro, criado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução conjunta n. 96/2012, veio a delinear uma nova face da Justiça do Trabalho, em que seu papel não mais se restringe à sua importantíssima e indispensável função reparatória, na medida em que imputou a esse ramo do Judiciário, também, o desenvolvimento de ações voltadas: 1) à promoção da saúde do trabalhador, 2) à prevenção de acidentes de trabalho e 3) ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho.

A institucionalização do Programa Trabalho Seguro decorre de uma nova concepção de gestão para o Poder Judiciário, fundamentada no entendimento de que o disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, que trata da independência do Poder Judiciário, não se confunde, em hipótese alguma, com soberania, nem com isolacionismo. Tanto que a referida disposição constitucional enaltece que a independência deve ser gerida de forma harmoniosa.

Para serem alcançados seus objetivos, o Programa Trabalho Seguro estabeleceu 7 importantes linhas de atuação, dentre as quais destacamos, em face do objeto do presente estudo:

- a) a promoção de medidas que visem a efetiva aplicação do arcabouço normativo existente, incluindo as normas internacionais e internas sobre saúde do trabalhador; e
- b) a eficiência jurisdicional (que se traduz, especialmente, nas medidas que viabilizam a tramitação das ações regressivas).

Para o fim de serem implementadas essas diretrizes, foi edificado um projeto executivo específico para o aperfeiçoamento da prova pericial de que tratamos neste estudo, tendo em vista o indiscutível destaque que o tema vem ocupando no cotidiano dos magistrados do trabalho e que envolve desde importantes questões conceituais técnicas até problemas de ordem prática, como o pagamento dos honorários periciais.

Nestes termos, está sendo realizado questionário destinado aos magistrados do trabalho do País, que visa a detectar os entraves e as

soluções apresentados pelos próprios juízes na realização dessa prova, para o fim de que, uma vez conhecida a realidade, possam ser propostas medidas institucionais mais amplas.

Outrossim, visa-se a divulgação de material, sempre atualizado, que congregue normas técnicas aplicáveis à prova pericial e referências de consulta de conteúdo técnico-científico, a ser formulado e compilado por grupo de estudo interinstitucional de formação multidisciplinar.

Também está sendo fomentada a realização de eventos nos Tribunais Regionais que propiciem a discussão entre magistrados acerca dos procedimentos da prova pericial, de forma que a interação e a troca de experiências conduzam à construção conjunta do conhecimento.

Ainda, estão sendo estudadas medidas que viabilizem a capacitação periódica de peritos.

Ademais, está sendo considerada a divulgação de lista das empresas que sofreram condenação, com sentença transitada em julgado, em relação a pedidos decorrentes de acidentes e doenças profissionais, também para o fim de que o magistrado tome conhecimento dos precedentes da empresas, de forma a conhecer a realidade a que está submetido o caso “sub judice”.

Todas essas medidas traduzem o inegável compromisso da Justiça do Trabalho com a garantia ampla dos direitos atinentes à vida, à saúde e à integridade física, mental e psíquica do trabalhador, direitos que são inalienáveis e universais e que, portanto, não admitem a perversa distinção que o mundo hoje estabeleceu entre cidadãos e subcidadãos, - esses, passíveis de terem suas vidas ceifadas pela negligência, pela indiferença e pelo famigerado processo de “coisificação do homem”.

8 CONCLUSÃO

Por todo o exposto e considerando a visão de Ada Pellegrini Grinover no tocante a que o acesso à justiça não se restringe ao acesso ao Poder Judiciário, mas essencialmente a um “processo justo”³¹, é imperioso concluir que a observância das diversas normas de direito ambiental do trabalho que guardam estrita sintonia com a teoria dos direitos humanos, quando da realização da prova pericial, reforça o importantíssimo papel conferido atualmente ao processo, como instrumento

31. GRINNOVER, Ada Pellegrini, *Novas Tendências do Direito Processual*, p.244

de garantia da supremacia dos valores humanos essenciais.

Cabe ao magistrado do trabalho, em sintonia com as concepções teóricas que consagram a constitucionalização do processo, emprestar à prova pericial um valor renovado, tão atual como a crescente demanda social que vem sendo imputada à Justiça do Trabalho em decorrência das competências que lhe foram atribuídas pela Emenda Constituição n. 45/2005. Desta forma, deve constituir-se como verdadeiro intérprete de uma sociedade que, assistindo com assombro aos eloquentes números das estatísticas referentes a acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, confirma a impressão cotidiana de que a supremacia das necessidades do mercado vem se cristalizando sobre as possibilidades humanas.

9 BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Paulo Rogério. Uma sistematização sobre a saúde do trabalhador. Do exótico ao esotérico. São Paulo: Editora LTr, 2011.

244 BONAVIDES, Paulo. Teoria Constitucional da Democracia Participativa, 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 169.

CARVALHO, Carlos Alberto Álvaro de. O Processo Civil na Perspectiva dos Direitos Fundamentais. In SARLET, Ingo Wolfgang. Jurisdição e Direitos Fundamentais, vol I Tomo II, pag. 252).

CITTADINO, Gisele. Pluralismo, direito e justiça distributiva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

DALLEGRAVE NETO, Jose Affonso. Nexo epidemiológico e seus efeitos sobre a ação trabalhista indenizatória, Revista TRT 3ª Região, edição nº 76, Jul. Dez. – 2007, p. 143-153

DIDIER, Fredie - Teoria Contemporânea Da Relação Jurídica Processual. <http://www.frediedidier.com.br/grupo-de-pesquisa/apresentacao/>

DI NUBILA, Heloísa – Uma introdução à CIF- Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional-RBSO, São Paulo, vol. 35, n. 121, 2010, p. 122-123

GRINNOVER, Ada Pellegrini. Novas Tendências do Direito Processual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990

HUNTINGTON, Samuel (e outro). Muitas Globalizações. São Paulo, Ed. Record, 2004.

IANNI, Otávio. Capitalismo, violência e terrorismo. Rio de Janeiro, /ed. /civilização Brasileira, 2004.

LIMA, Mônica Angelim G. et. al. Programa de Reabilitação de Trabalhadores com LER/DORT do Cesat/Bahia: ativador de mudanças na saúde do trabalhador, Revista Brasileira de Saúde Ocupacional-RBSO, São Paulo, vol. 35, n.121, 2010, p. 112-121.

MACHADO, Rodolfo Andrade Gouveia Vilela Machado .A Teoria da Culpa: a conveniência de um modelo para perpetuar a impunidade na investigação das causas dos AT , XXIII Encontro Nac. de Eng. de Produção - Ouro Preto, MG, Brasil, 21 a 24 de out de 2003, http://www.abepro.org.br/biblioteca/ENEGEP2003_TR0408_1745.pdf

MAENO, Maria et. al. Reinserção no Mercado de Trabalho de ex trabalhadores com LER/DORT de uma empresa eletrônica na região metropolitana de São Paulo. , Revista Brasileira de Saúde Ocupacional - RBPO, São Paulo vol. 35, n. 121, 2010, p. 53-63.

MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva da teoria dos direitos fundamentais, 2004.(<http://jus.com.br/revista/texto/5281/o-direito-a-tutela-jurisdicional-efetiva-na-perspectiva-da-teoria-dos-direitos-fundamentais>)

MELO, Raimundo Simão de. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador, 3ª ed., São Paulo: Editora LTr, 2008.

MILARÉ, ÉDIS, Direito do ambiente: direito, jurisprudência e glossário, 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

OMS. Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF. Lisboa, 2004

OLIVEIRA, Paulo Antonio Barros, palestra proferida no Seminário sobre Saúde do Trabalho, TRT 5ª Região, 23/04/2013

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidentes de trabalho ou doença ocupacional., 7ª ed., São Paulo: LTr.

REIS, Fábio Wanderley. Mercado e Utopia. São Paulo, Edusp, 2000.

SARDÁ, Sandro et al. Tutela Jurídica da Saúde dos Empregados de frigoríficos. Revista Acta Fisiátrica, vol. 16, n. 2, p. 59-65.

SARDÁ JR; João J. et al. Preditores de retorno ao trabalho em uma população de trabalhadores atendidos em um programa de reabilitação profissional. Revista Acta Fisiátrica 200, vol 35, n.2, p. 81-86

SCARPARO, Eduardo K. O processo como Instrumento dos Direitos

Fundamentais, Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Vol. 45, No 0 (2006) p.169-186.

SELIGMANN-SILVA et al. Saúde do Trabalhador no Início do sec. XXI. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional-RBSO, São Paulo, vol. 35, n.122, p. 185.-186

TAKAHASHI, Maria Alice et al. Programa de Reabilitação profissional para trabalhadores com incapacidade por LER/DORT; relato de experiência do Cerest-Piracicaba,SP, Revista Brasileira de Saúde Ocupacional – RBSO, São Paulo, vol. 35 n. 121, 2010, p. 100-111